

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

ALICE COTTA MUNIZ

CONTROLE DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
A inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020

Governador Valadares

2022

ALICE COTTA MUNIZ

**CONTROLE DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
A inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO**ALICE COTTA MUNIZ****CONTROLE DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:**

A inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Marvin Winston Soares Dipaula
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG 202018

PARECER DA BANCA

 APROVADO REPROVADO

Governador Valadares, de de 2022.

RESUMO

O presente estudo visa comentar sobre o Decreto Presidencial nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE). Em linhas gerais, será realizada a análise histórica da construção do direito à educação da pessoa com deficiência para melhor entender o impacto das mudanças normativas trazidas pelo Decreto, à luz da Constituição Federal, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e outras normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto, ao desrespeitar a legislação constitucional e infraconstitucional vigente, acaba por se tornar mais uma das barreiras que detém a aproximação da pessoa com deficiência do exercício pleno do seu direito à educação. Adota-se como referencial teórico o trabalho de Luiz Alberto David de Araújo, que retrata a proteção constitucional das pessoas com deficiência e seus desdobramentos jurisprudenciais, e outras obras científicas, fontes legais, doutrinárias e documentais, sobre o Decreto nº 10.502, como o Parecer Jurídico, realizado pelo Instituto Alana, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590. Através dessa pesquisa, se espera que a sociedade civil, ambiente acadêmico e os operadores do direito, se atentem a realidade desse grupo de pessoas em termos de aceitação e desconstrução das amarras sociais, materiais e imateriais, que dificultam a efetivação da cidadania e dignidade humana dessas pessoas. É essencial que a sociedade aceite, cada vez mais, sua multiplicidade para evitar a instauração de outras leis que representam regresso de direitos sociais.

Palavras-chave: Decreto. Direito à Educação. Ensino Inclusivo. Inconstitucionalidade. Pessoas com Deficiência.

ABSTRACT

This article analyzes the presidential decree n° 10.502, of September 30, 2020, which establishes the National Policy on Special Education: Equitable, Inclusive and with Lifelong Learning (PNEE). In general terms, a historical analysis of the construction of the right to education of persons with disabilities will be carried out to better understand the impact of the normative changes brought by the Decree, in the light of the Federal Constitution, the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and other present norms in the Brazilian legal system. The Decree, by disrespecting the current constitutional and infraconstitutional legislation, ends up becoming one of the barriers that holds people with disabilities away from the full exercise of their right to education. The theoretical reference is the work of Luiz Alberto David Araújo, which portrays the constitutional protection of persons with disabilities and its jurisprudential consequences, and other scientific works, legal, doctrinal and documentary sources, on the Decree n° 10.502, such as the Opinion Legal carried out by the Alana Institute and the ADI 6590. Through this research, it is expected that civil society, the academic environment and legal practitioners, pay attention to the reality of this group of people in terms of acceptance and deconstruction of social, material ties and intangibles, which hinder the realization of citizenship and human dignity of these peoples. It is essential that society increasingly accepts its multiplicity to avoid the introduction of other laws that represent the return of social rights.

Keywords: Decree. Disabled People. Right to Education. Inclusive Education. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA	8
2.1 CONCEITUAÇÃO E REIVINDICAÇÕES	8
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	10
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	12
3 DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA	14
3.1 BASE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	14
3.2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	17
3.3 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	20
4 INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 10.502/2020: O CASO DA ADI 6590	27
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Em 1º de outubro de 2020, entrou em vigor o Decreto nº 10.502, que institui a *Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida* (PNEE).

O novo diploma normativo foi recebido com muitas críticas, até mesmo antes de sua promulgação, vindas de profissionais da área jurídica, educacional e pedagógica, por suas propostas de alteração na Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), de 2008. A insatisfação multidisciplinar deriva das circunstâncias de instituição do decreto executivo, editado sem qualquer consulta prévia às associações civis de defesa aos direitos das pessoas com deficiência. E, também, deriva dos variados pontos de divergência entre o decreto e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais.

O ponto central é o novo modelo de *educação inclusiva* que o decreto pretende firmar, com a proposta de incentivo a "programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação." (art. 1º, Dec. nº 10.502/20), promovendo a ideia de classes e escolas especializadas para o atendimento educacional dos alunos com deficiência que "não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas" (art. 2º, VI, Dec. nº 10.502/20) (BRASIL, 2020).

A análise crítica da normativa deve partir, necessariamente, do reconhecimento da previsão constitucional da educação como direito fundamental, de interesse social, indisponível, público e subjetivo (arts. 6º, *caput*, 205 e 208, III, e § 1º, CRFB/88), e ressaltar que, quando se trata de crianças e adolescentes com deficiência, seja ela qual for, devido sua posição de vulnerabilidade, a análise desse direito exige prudência (BRASIL, 1988).

Sob uma perspectiva histórica, é perceptível que a posição das pessoas com deficiência perante a educação, e especificamente ao ensino, se transformou significativamente, sendo o paradigma educacional inclusivo objetivo de qualquer sistema de ensino que respeite os direitos fundamentais e humanos desses titulares. Dessa forma, partindo da construção da expressão *pessoa com deficiência* e do entendimento que a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 dá a ela, o presente trabalho busca analisar criticamente o

decreto executivo referido e suas repercussões jurídicas sobre o direito à educação da pessoa com deficiência, com destaque para seus aspectos inconstitucionais e desencontro com as disposições nacionais e internacionais.

A educação, é um direito humano, fundamental e indisponível. Portanto, qualquer alteração legislativa que envolva essa tema, deve ser muito bem analisada não só por juristas e educadores, mas pela sociedade como um todo. O direito à educação deve ser garantido não só pelo Estado, como também é dever da família e da sociedade, conforme dispõe o artigo 205 da CRFB/88. No caso das pessoas com deficiência, a atenção deve ser redobrada, na medida em que as dificuldades naturais já existentes não sejam reforçadas devido à falta de atuação do Estado na garantia do direito à educação e do direito à exercê-la sem discriminações.

O paradigma da *inclusão* busca atender adequadamente todas as pessoas, nas suas diversidades, com e sem deficiência, de forma integrada e receptiva, garantindo o convívio construtivo e pedagógico entre todos os estudantes do sistema educacional.

A pesquisa bibliográfica, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, com destaque para os estudos de Luiz Alberto David de Araújo sobre a proteção constitucional das pessoas com deficiência e seus desdobramentos jurisprudenciais, e outras obras científicas sobre o tema. Destaca-se, ainda, o Parecer Jurídico sobre o Decreto nº 10.502/20, realizado pelo Instituto Alana, que analisa múltiplos pontos da nova regulamentação.

Primeiramente, a pesquisa aborda a construção do significado constitucional de *pessoa com deficiência*, a partir do princípio da Igualdade. Em seguida, analisa-se o ordenamento jurídico vigente sobre educação inclusiva para pessoas com deficiência, incluindo suas bases constitucionais, internacionais e legais. Por fim, analisa-se criticamente a nova PNEE e sua condição inconstitucional, especialmente, a partir do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6590, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no mês seguinte à publicação do decreto, e que resultou na suspensão da eficácia do mesmo pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

À luz deste estudo, espera-se que a sociedade civil, o ambiente acadêmico e os operadores do direito, atentem para a realidade das pessoas com deficiência em termos de aceitação e desconstrução das amarras sociais, materiais e imateriais, que essa população enfrenta cotidiana e sistematicamente.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 CONCEITUAÇÃO

Dedicando-se por quase 30 anos à pesquisa acadêmica sobre as pessoas com deficiência (PcD), o Prof. Luiz Alberto David Araujo manteve-se atualizado em relação às mudanças de entendimentos, social e jurídico, sobre a proteção dos direitos das PcD, especialmente quanto ao direito à educação (ARAÚJO, 2011).

O autor monitorou as legislações internacionais acerca da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, resgatando o estabelecido em convenções internacionais, e destacando a evolução histórica da interpretação do termo “pessoa com deficiência” para as Constituições brasileiras, e como o direito à educação deveria ser analisado e garantido de forma especial às PcD (ARAÚJO, 2011, p. 5).

Como ressalta Araujo (2011, p. 9), apesar da maior visibilidade, o tema ainda deve ser considerado como muito recente, visto que a primeira menção a esse grupo em uma constituição brasileira data de 1969, com a Emenda Constitucional (EC) nº 1.

Na Europa e nos Estados Unidos, a atenção para a positivação dos direitos das pessoas com deficiência ganha destaque principalmente depois das duas guerras mundiais, que deixaram grande quantidade de pessoas com deficiências físicas, visuais, auditivas, mentais etc. (ARAÚJO, 2011, p. 8).

O Brasil tem quase 10% (dez por cento) da população, acima de 2 anos, composta por indivíduos com deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa divulgada no ano de 2021 (ALMEIDA; JANONE, 2021). Em grande medida, esse número é atribuído ao alto índice de acidentes de trânsito no país, à falta de acesso à alimentação adequada e à carência de saneamento básico (ARAÚJO, 2011, p. 9).

A trajetória das pessoas com deficiência é marcada por vários estudos desenvolvidos com o intuito de definir a melhor forma de tratamento, quanto à nomenclatura, e ter-se uma ideia clara de quem integraria esse grupo de pessoas (SOUZA; PEREIRA, 2021). Na Idade Antiga e Idade Média, mal eram tratados como pessoas, já que a deficiência era associada à ideia de punição divina. Nesse sentido,

A rejeição se transforma na ambigüidade proteção-segregação ou, em nível teológico, o dilema é curioso: para uma parte do clero, vale dizer, da organização

sócio-cultural, atenua-se o ‘castigo’, transformando-o em confinamento, isto é, segregação (desconforto, algemas e promiscuidade), de modo tal que segregar é exercer a caridade, pois o asilo garante um teto e alimentação. Mas, enquanto o teto protege o cristão, as paredes escondem e isolam o incômodo ou inútil. Para outra parte da sócio-cultura medieval cristã, o castigo é caridade, pois é meio de salvar a alma do cristão das garras do demônio e livrar a sociedade das condutas indecorosas ou antissociais do deficiente. (PESSOTTI, 1990, p. 7)

Quanto à educação, segundo o chamado “Modelo Médico”, predominante até o início da década de sessenta, em que o indivíduo com deficiência era tratado como doente e incapaz de participar do processo didático. Com a chegada do “Modelo Social”, a questão passa a ser analisada como um problema de acessibilidade, buscando retificar a imagem de limitação culturalmente difundida (LOPES; REICHER, 2021 p. 15). Pode-se dizer que, para fins pragmáticos, a deficiência se encontra no meio, no entorno do indivíduo, por não ser capaz de atender às demandas que a pluralidade de necessidades pessoais (LANA JÚNIOR, 2011).

Devido à preocupação da sociedade estrangeira com a prevenção e o amparo às pessoas com deficiência, o Estado assumiu a postura de um “agente protetor” (ARAÚJO, 2011, p. 8) e trouxe, na EC nº 1/69 à Constituição Federal de 1967, a primeira nomenclatura utilizada para referir-se à PcD, “excepcional”; termo que exterioriza o tratamento paternalista dado ao tema. Esse termo era aplicado às pessoas com deficiência mental, excluindo-se aquelas com deficiência metabólica ou física (SOUZA; PEREIRA, 2021). Apenas com a EC nº 12/78 a proteção das pessoas com deficiência foi efetivamente elevada à categoria constitucional.

A EC nº 12/78 ampliou a proteção aos direitos em questão, atentando para as necessidades especiais e as barreiras existentes, ainda que em termos marcados por eufemismo e paternalismo, com a adoção de expressões como “pessoa portadora de deficiência”, “deficiente” e “excepcional”. Nota-se que “algumas expressões realçam a incapacidade: outras, mais a noção de 'deficiência'; outras, ainda mais distantes, não chegam a mencionar o ponto fulcral do problema, a própria deficiência, suavizando demais as palavras, ou seja, usando eufemismo.” (ARAÚJO, 2011, p. 15).

A Constituição Federal de 1988 adotou o uso de “pessoa portadora de deficiência”. A disciplina constitucional de 88 coaduna-se com os tratados e convenções internacionais sobre os Direitos Humanos, como a Carta Universal dos Direitos dos Homens, de 1948; o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969 e, principalmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 2007.

É desaconselhável o uso dos termos “deficiente”, por ser incisivo demais, e “pessoa portadora de deficiência”, pois “tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, [...] e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos” (ARAÚJO, 2011, p. 15). Para o ordenamento jurídico brasileiro, houve importante modificação terminológica com a incorporação da CDPD pelo Decreto nº 6.949, de 2009, em que passou-se a adotar a expressão *pessoa com deficiência*. Araujo (2011, p. 105) defende que tal alteração caracterizaria uma “mutação constitucional”, principalmente, em relação à interpretação do art. 208 da CF/88.

A Convenção reconheceu a íntima ligação entre a deficiência, sua condição social e as tarefas que podem ser desenvolvidas pelo indivíduo, adotando um conceito mais abrangente. Amplia-se a ideia de pessoa com deficiência, incluindo espécies menos frequentes de deficiência, mas que devem ser abarcadas pelo conceito. Tendo passado pelo processo previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88, a CDPD possui status de norma constitucional, alterando, portanto, a terminologia anterior (ARAÚJO, 2011).

O reconhecimento, mesmo que pequeno, nas Constituições passadas, dos direitos das pessoas com deficiência foi o fator que possibilitou e influenciou a sociedade a mobilizar-se em prol de ampliar a inclusão efetiva desse segmento de pessoas, na medida em que a atenção se voltou para as barreiras sociais, materiais e imateriais, que impedem a sua real integração social: “O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para inclusão é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.” (ARAÚJO, 2011, p. 20).

Como veremos adiante, a consolidação da Constituição Cidadã e o fortalecimento dos princípios da Dignidade Humana e da Igualdade na democracia permitiram que a pessoa com deficiência recebesse maior tutela jurídica.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Conclui-se que a definição de pessoa com deficiência passa por muitas variáveis que devem ser consideradas, obrigatoriamente, na verificação da carência ou falta física que impede a inclusão social, o momento ou estágio de sua condição e, também, o tipo de sociedade em que ela vive. Ou seja, a ideia de falta ou falha deve localizar-se no

relacionamento da sociedade com a PcD, e não meramente na configuração biológica e isolada da pessoa e/ou da deficiência (ARAÚJO, 2011 p. 20).

Importante frisar que a evolução desse entendimento se deu na medida em que foram sendo reconhecidos, cada vez mais, os Direitos Fundamentais (PADILHA, 2020) dentro do Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único) (BRASIL, 1988). Foram as reivindicações populares que fortaleceram a positivação dos direitos fundamentais, enquanto imprescindíveis à manutenção da dignidade humana e promoção de vida digna, igual e livre para todas as pessoas.

Nesse sentido, os Direitos Fundamentais positivados pela Constituição funcionaram como “precondições para o funcionamento das regras do jogo” (BOBBIO, 2002, p. 71), sendo indispensáveis para o desenvolvimento de um Estado que anseia a democracia.

Mais precisamente, o que distingue um sistema democrático não é apenas o fato de possuir as suas regras do jogo (todo sistema as tem, mais ou menos claras, mais ou menos complexas), mas sobretudo o fato de que estas regras, amadurecidas ao longo de séculos de provas e contraprovas, são muito mais elaboradas que as regras de outros sistemas e encontram-se hoje, quase por toda parte, constitucionalizadas (...). (BOBBIO, 2002, p. 64)

A Constituição é a Lei Fundamental que serve de parâmetro jurídico a ser seguido para a efetivação dos princípios fundamentais do pensamento social e cultural do povo brasileiro. No seu preâmbulo, está inaugurado um Estado Democrático de Direito que tem por objetivo garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento, a justiça e a segurança (BRASIL, 1988).

Pela história do modelo democrático existente, a *pessoa* se tornou o ponto central da sociedade que, por sua vez, é produto da ânsia de convivência entre seus membros. Portanto, essa convivência precisa “(...) ser ordenada, para evitar conflitos e assegurar as mesmas possibilidades a todos, devendo também ser democrática, para que os direitos não se reduzam a privilégios de alguns.” (DALLARI, 2004, p. 26).

A dignidade humana é concebida em meio à sociedade e trata de qualidade integrante, inalienável e irrenunciável da própria condição humana. Um “valor supremo” (SILVA, 2008, p. 105), que engloba todos os direitos fundamentais. É um princípio consagrado expressamente na CRFB/88 nos arts. 1º, III, 170, III e 226, § 7º, como alicerce para a criação das leis e, também, limite ao exercício do poder estatal.

Uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi aprovada, os países signatários começaram a afirmar, progressivamente, o conceito de existência digna em seus ordenamentos jurídicos, positivando normas de proteção aos direitos fundamentais e promovendo condições de igualdade entre os membros da sociedade.

Inclusive, a igualdade representa pressuposto fundamental para a garantia da dignidade humana, pois proíbe que as pessoas sejam submetidas a qualquer tipo de tratamento arbitrário, discriminatório ou abusivo. A elas devem ser assegurados todos os meios para a obtenção de uma vida digna, desfrutando efetiva isonomia e inclusão social.

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O preceito fundamental da igualdade está distribuído por toda Constituição Federal e, conforme adverte Canotilho, “[...] a igualdade pressupõe diferenciações” (CANOTILHO, 2003, p. 428). Isso porque, para se afirmar que devem ser garantidas condições de igualdade, presume-se a existência de desigualdades.

Segundo Araujo (2011, p. 49), é indispensável compreender o princípio da igualdade para entendermos a necessidade da proteção excepcional da PcD. O direito à igualdade da pessoa com deficiência desempenha função de regra de proporcionalidade na aplicação dos seus direitos fundamentais.

O ponto de partida para alcançar essa concepção é o conhecido “todos são iguais perante a lei”, constante no art. 5º da CRFB/88, que significa igual aplicabilidade das leis sem qualquer discriminação entre os destinatários do texto legal.

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65)

Assim sendo, da “igualdade formal” (ARAÚJO, 2011, p. 50), devemos reconhecer que o Estado não pode deixar de executar direito vigente em favor de algumas pessoas e que, também, tem o dever de sanar condições e cenários de desigualdade.

Por esse motivo, o autor aponta a dualidade existente no princípio da igualdade: é possível ruptura da isonomia quando tratamos de eventos em que, logicamente, permitam tal transgressão. Quanto à PcD, sua condição, por si só, justifica o direito à exceção da igualdade formal já que, cada deficiência traz alguma forma de limitação que dificulta o pleno exercício dos direitos fundamentais pelo indivíduo (ARAÚJO, 2011).

Para Araujo (2011, p. 140), o conceito de deficiência manifesta-se na incapacidade ou dificuldade da pessoa em realizar certas tarefas. Em vista disso, a única maneira de resguardar o princípio da igualdade é ter como regra para o aspecto da deficiência a relação entre tarefa e possibilidade de desempenho (ARAÚJO, 2011).

A dualidade do princípio da igualdade, portanto, permite a proteção das pessoas com deficiência através de tratamento especial, seja na prioridade de atendimento nos serviços ou a gratuidade da passagem nos transportes públicos, por exemplo.

Pondera-se, então, que todos os meios de inclusão social das pessoas com deficiência devem ser aplicados com base na igualdade (ARAÚJO, 2011). O feito de agregar socialmente tem como finalidade proporcionar que os indivíduos excluídos, como as pessoas com deficiência, possam ter uma vida econômica, social e política como qualquer outro cidadão brasileiro e, que os mesmos possam desfrutar de todos seus direitos. Romeu Sasaki (1999, 1999, p. 41) sobre esse assunto ressalta que a “inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.”

Diante do exposto, percebe-se que, ao tratarmos das pessoas com deficiência, há razão lógica suficiente que justifique a diferenciação de tratamento para alcançar sua efetiva inclusão social. A “igualdade material” (ARAÚJO, 2011, p. 81), dessa maneira, tem por finalidade igualar os indivíduos que essencialmente são desiguais. Ela deve ser aplicada com a intenção de impedir que as barreiras naturais e sociais prejudiquem as pessoas com deficiência em circunstâncias que exigem condições de igualdade (ARAÚJO, 2011).

3 DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O objetivo dessa parte do trabalho é a análise dos instrumentos positivados de proteção das pessoas com deficiência, que representam a coletânea de conquistas desse grupo para efetivação do seu direito fundamental à educação.

Como vimos, a educação é um direito inalienável e indisponível, reconhecido a todos os cidadãos brasileiros, com deficiência ou não, por se tratar de bem decorrente do próprio direito à vida (ARAÚJO, 2011). Nesse sentido, para Araújo (2011, p. 57), a oferta da educação no Brasil deve ser sempre na perspectiva inclusiva por se tratar de processo que agrega democraticamente todos agentes envolvidos no processo de ensino.

Para o autor, as expressões igualdade, direito à educação e ensino inclusivo, devem sempre estar juntas na medida em que exigem do professor, da escola, da família, do Estado e de toda sociedade, o desenvolvimento de habilidades próprias que possibilitem igualdade de oportunidades para todos (ARAÚJO, 2011).

Nesse momento do trabalho, será destacado o marco legal da educação inclusiva, passando pelos dispositivos constitucionais mais importantes para o tema, as legislações infraconstitucionais que dão substrato para a aplicação do sistema educacional inclusivo e, é claro, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, pelo todo exposto até agora, foi determinante para o enraizamento do paradigma do ensino inclusivo dentro do sistema educacional brasileiro.

3.1 BASE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A matéria do direito à educação, na Constituição Federal de 1988, se encontra nos artigos 205 a 214. Esses dispositivos dizem respeito às garantias, regras e deveres estabelecidos pela Constituição Federal, em razão da educação, sendo destacados alguns pontos como da gestão democrática do ensino público, gratuidade, igualdade de condições para a permanência na escola, direito à educação e aprendizagem durante a vida (BRASIL, 1988).

Começando com o artigo 205, da CF/88, observa-se que a educação é atestada como sendo um direito de todos e um dever do Estado, este deve promover e incentivar o ensino de

forma que o pleno desenvolvimento dos educandos seja alcançado, preparando-os para um melhor exercício da cidadania e qualificando-os, posteriormente, para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Segundo Araujo (2011, p.104), essa norma constitucional traz a ideia central de que o dever em prestar a educação é ônus do Estado e da família para que seja possível, a qualquer pessoa, exercer sua cidadania de forma plena ao atingir a vida adulta, com desenvolvimento integral de suas habilidades cognitivas, físicas e sociais, de maneira a tornar-se qualificado para o trabalho.

Já no art. 206 da CF/88, temos que o ensino no Brasil deve ser ministrado com base em alguns princípios que contemplam as diversas situações e demandas no ambiente educacional, dentre eles a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público (incisos I e IV, respectivamente). São esses princípios que conduziram a obrigação de prestar educação no país.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade;
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988)

O art. 208 da Constituição Federal, por sua vez, determina as regras para a execução do dever de prestar educação. É nele que, conforme Araujo (2011, p. 105), encontra-se um dos vários pontos em que a Constituição busca incluir as pessoas com deficiência pois, determina a garantia de *atendimento educacional especializado* para esse grupo, visando a efetivação do dever do Estado com a educação (inciso III, do respectivo artigo).

Art. 208. O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988)

Portanto, o encargo do Estado de conceder e assegurar a educação passa, obrigatoriamente, pelo fornecimento da mesma às pessoas com deficiência, através do atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, preferencialmente. Ressalta Araujo (2011, p. 105) que, nesse ponto, a Constituição cuidou de proteger a PcD contra qualquer discriminação que obstrua seu direito à educação.

Importante salientar que a expressão “preferencialmente”, presente no artigo constitucional, recebeu novo entendimento e deve ter leitura diversa daquela que lhe foi concedida no fim da década de 80 (ARAÚJO, 2011, p. 106). Nos dias atuais, justamente pela incorporação da CDPD no ordenamento jurídico nacional, ocorreu mudança na realidade fática, tornando inconcebível a ideia de escolas ou classes em que alunos com deficiência convivam apenas entre si (ARAÚJO, 2011). O paradigma da inclusão é o que predomina atualmente e precisa ser desenvolvido e fomentado dentro da rede regular de ensino.

Para Araujo (2011, p.106), a nova realidade provocou “mutação constitucional” que autoriza a inovação na leitura do texto constitucional, exigindo que a pessoa com deficiência frequente a escola regular, de modo a dar cumprimento ao objetivo fundamental da República constante no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

Como vimos no art. 206, inciso III, da Constituição Federal, a mesma autoriza a coexistência de instituições pública e privadas de ensino e, a última, está condicionada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, conforme disposição do art. 209 da Lei Maior.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, vemos que a estrutura do sistema nacional de educação permite que agentes públicos e privados sejam encarregados pelo ensino. Ainda assim, o sistema é único e, em vista disso, as regras e os princípios do sistema educacional se aplicam a todas as instituições que dele integram (LOPES; REICHER, 2020, p.58).

Desse modo, todas as escolas no Brasil, públicas ou privadas, devem ser inclusivas e são compelidas a oferecer ensino aos educandos com deficiência, por meio do atendimento educacional especializado, e o que mais for preciso para desfrutarem do direito à educação, dentro do sistema regular de ensino, em igualdade de oportunidades e condições em relação aos alunos sem deficiência.

3.2 EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

De antemão, vale reforçar a informação de que a CDPD tem caráter de norma constitucional no Brasil pois foi recepcionada no nosso ordenamento legal pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Seu texto é resultado de um longo processo, iniciado em 2001, na ONU, que envolveu 192 países e do movimento internacional de pessoas com deficiência, além de especialistas em inclusão e direitos humanos, tornando-se o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI (LOPES; REICHER, 2020, p. 14).

A CDPD traz como sua característica primordial a inclusão e ela não pode ser desconsiderada quando tratamos do direito à educação. Foi através da CDPD, em seu artigo 24, que o direito à educação inclusiva passou a ter *status* constitucional no país, já que, assevera que o direito à educação deve ser garantido de forma inclusiva.

Artigo 24. Educação.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de

oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) *As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;*
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) *Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;*
- d) *As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;*
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. *Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.*

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (grifos nossos). (BRASIL, 2009)

Esse dispositivo é um dos mais emblemáticos por simbolizar a mudança de paradigma do “Modelo Médico” para o “Modelo Social”, tão almejada pelas entidades representativas

das pessoas com deficiência, enfatizando a noção de que o sistema educacional tem que ser inclusivo por princípio (LOPES; REICHER, 2020, p. 17).

Por consequência, temos que a regra geral é da inclusão e, por isso, todos os esforços, investimentos e políticas públicas devem existir com intuito de garantir a educação inclusiva no sistema educacional regular, sendo o atendimento educacional especializado meio de assistência e complementação à inclusão educacional plena. Não deve, portanto, “substituir a escola regular que é onde a educação inclusiva acontece” (LOPES; REICHER, 2020, p. 17).

É por esse motivo que a palavra “preferencialmente” na lei constitucional não pode ser descontextualizada dos propósitos da CDPD, já que pode ser utilizada como mais um pretexto para negar o acesso à educação inclusiva para PcD (LOPES; REICHER, 2020, p. 33).

Além disso, a Convenção traz duas medidas antidiscriminatórias que tem o intuito de assegurar o direito à educação na perspectiva inclusiva, de forma imediata: a cláusula de não-rejeição (art. 24, 2, “a”) e as adaptações razoáveis (art. 24, 2, “c”) (LOPES; REICHER, 2020, p. 42).

É devido a cláusula de não-rejeição que o Estado do Brasil tem o dever de certificar que os educandos com deficiência não sejam excluídos ou rejeitados do sistema educacional geral, com base na deficiência. Por força dessa cláusula, não podem ser adotadas leis ou políticas públicas que obriguem estudantes a frequentar as escolas especiais (LOPES; REICHER, 2020, p. 43).

A adaptação razoável, por seu turno, é garantida quando atende às especificidades da pessoa com deficiência, ou seja, a adaptação razoável ocorre quando há modificações e ajustes necessários, de modo a garantir que a pessoa com deficiência possa desfrutar de toda liberdade e direitos fundamentais em pé de igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 2º da CDPD).

Essas duas diretrizes antidiscriminatórias presentes no art. 24 da Convenção devem ser concedidas de imediato pois sua negativa consiste em discriminação com base na deficiência, nos termos da CDPD:

Artigo 2. Definições.

(...)

‘Discriminação por motivo de deficiência’ significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer

outro. *Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (...).* (grifo nosso) (BRASIL, 2009)

O texto da Convenção fala, ainda, em “apoio necessário” (art. 24, 2 , “d”) no plano do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação, e que as medidas de apoio devem ser “individualizadas e efetivas” (art. 24, 2 , “e”) de acordo com a meta de inclusão plena. Lopes e Reicher (2020, p.44) concluem, então, que medidas de apoio são necessárias, mas devem ser fornecidas dentro do sistema regular de ensino, que é nosso sistema educacional geral.

Outro dispositivo da Convenção que está intimamente ligado ao paradigma da educação inclusiva é o artigo 4, que trata dos deveres gerais que os Estados Partes se comprometeram. Aqui, vale destacar o ponto 1, letra “d”, da norma em questão:

Artigo 4. Obrigações gerais.

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

(...)

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção. (BRASIL, 2009)

Ou seja, a criação de mecanismos ou leis no âmbito da educação, que possibilitam a exclusão das pessoas com deficiência viola a obrigação do Estado Brasileiro de rejeitar qualquer ato incompatível com os princípios da Convenção (LOPES; REICHER, 2020, p. 43).

Por fim, é importante relacionar o paradigma da presunção de capacidade da PcD (art. 12 da CDPD) com a perspectiva do ensino inclusivo. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que em todas as esferas da vida as pessoas com deficiência são capazes juridicamente, logo, elas podem frequentar a escola regular mesmo que precisem de algum apoio, “o que não desnatura a sua capacidade” (LOPES; REICHER, 2020, p. 48).

3.3 REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Conforme leciona Araujo (2011, p. 106), a base constitucional da educação inclusiva exige, para a sua perfeita concretização, atuação do legislador infraconstitucional. O

regramento ordinário que regulamenta o ensino inclusivo estabelece a proteção e garantia dos direitos reservados constitucionalmente. Algumas das normas mencionadas adiante são anteriores à Convenção e, por isso, mantém a expressão “preferencialmente”, reafirmando o texto constitucional.

De início, temos a análise de alguns artigos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298 (Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), de 20 de dezembro de 1999, e dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, dentre outras providências. Logo no seu artigo 2º, a legislação acentua o dever constitucional do Poder Público e de seus órgãos de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que proporcionem seu bem-estar pessoal, social e econômico, assim como o direito à educação (BRASIL, 1989).

A mesma lei assenta como crime a discriminação em razão da deficiência, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa (art. 8º), que resulta na recusa, cobrança de valores adicionais, a suspensão ou cancelamento da inscrição de aluno com deficiência em qualquer estabelecimento de ensino, independentemente do curso ou grau, público ou privado (LOPES; REICHER, 2020, p. 55). Nota-se que o artigo em questão é reproduzido em outras legislações regulamentadoras do ensino inclusivo, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que serão estudadas em seguida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 54, inciso III, enfatiza o dever do Estado em assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, além de reconhecer que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 54, § 1º do “ECA”).

Em relação às famílias dispõe o ECA que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (art. 55), cabendo ao Poder Público “(...) recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola” (art. 54, § 3º). Também, lhes é assegurado, no parágrafo único de art. 53, o direito de “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (BRASIL, 1990).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, dispõe que a educação especial trata de modalidade de educação escolar

oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para os estudantes com deficiência (art. 58), e será organizada pelo o atendimento educacional especializado gratuito e transversal a todos os níveis (art. 4º, inciso III). Inclusive, o art. 58, §1º da LDB reforça que haverá, dentro da educação especial, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência (BRASIL, 1996).

O paradigma da educação inclusiva também está presente no §2º do artigo 58 da “LDB” pois o mesmo condiciona a existência de classes, escolas ou serviços especializados, que poderiam ofertar o atendimento educacional especializado, ao fato de não ser possível o exercício do direito à educação nas classes comuns de ensino regular (BRASIL, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos termos da Lei nº 7.853/1989, define como crime o ato de recusar, suspender, adiar, cancelar ou extinguir a matrícula de um estudante por causa de sua deficiência, em qualquer curso ou nível de ensino, seja ele público ou privado. Vejamos:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:
I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência. (BRASIL, 1996)

Verifica-se que essa legislação sofreu alterações devido a instituição do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015 que, por sua vez, tem como base a CDPD e reproduz todos os princípios que dela advém. A influência da convenção também promoveu alteração no parágrafo único do artigo 60 da “LDB”, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 60 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.
Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (BRASIL, 1996)

A modificação neste dispositivo promoveu ampliação da ideia de que o poder público oferecerá o atendimento educacional especializado como alternativa preferencial, na própria rede regular de ensino, independente do apoio a outras instituições com atuação exclusiva em educação especial. Ou seja, a “LDB” defende que o atendimento especializado aconteça e seja financiado dentro do sistema regular de educação, de forma que a destinação de recursos

públicos para essas organizações privadas sem fins lucrativos só poderá ocorrer se as mesmas ofertarem o atendimento educacional especializado de maneira complementar e sem sobrepor o acesso ao ensino comum (LOPES; REICHER, 2020, p. 55).

A “LDB”, nos termos da Constituição Federal, também reconhece que instituições de ensino, nos diferentes níveis do sistema nacional de educação, podem ser públicas ou privadas (art. 19) e aquelas da iniciativa privada são subordinadas ao cumprimento das normas gerais da educação brasileira, a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público e à sua capacidade de autofinanciamento (art. 7º, incisos I a III da “LDB”).

Por fim, em relação às famílias a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que “(...) é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (art. 6º) (BRASIL, 1996).

Junto do arcabouço legislativo infraconstitucional temos a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e determina que o sistema educacional brasileiro de cunho federal, estadual e municipal, devem garantir a inclusão do ensino da Libras nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério (art. 4º) (BRASIL, 2002).

Essa lei é regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e este, por sua vez, insere a Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério e nos cursos de Fonoaudiologia (art. 3º). Ainda, este regulamento define escolas e classes bilíngues como “aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo” (art. 22, §1º) e que serão abertas a alunos surdos e ouvintes (BRASIL, 2005).

Fica claro, então, que as escolas e classes bilíngues não devem ser exclusivas para estudantes com deficiência, de maneira a segregá-los do convívio e aprendizado junto àqueles sem deficiência (LOPES; REICHER, 2020, p. 45).

Para mais, o Decreto nº 5.626/05 institui pelo art. 22, §2º, que os alunos têm o direito à escolarização em turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular (BRASIL, 2005). Esse dispositivo enfatiza o entendimento imposto pela CDPD, já aludido, de que o apoio educacional especializado deve atuar na forma complementar e suplementar ao sistema regular de ensino (LOPES; REICHER, 2020, p. 45).

Inclusive, em 17 de novembro de 2011, foi publicado o Decreto nº 7.611 que dispõe, justamente, sobre o atendimento educacional especializado e a educação especial. Este comando define que a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado, compreendidos como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de seu público-alvo (art. 2º) (BRASIL, 2011).

A referida lei determina, ainda, que o atendimento educacional especializado deverá ser prestado nas formas complementar à formação dos alunos com deficiência, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; e suplementar à formação daqueles que apresentam altas habilidades ou superdotação (art. 2º, §1º) (BRASIL, 2011).

A atuação da família está associada ao atendimento educacional especializado e é assegurada, por essa legislação, para garantir pleno acesso e participação dos estudantes com deficiência (art. 2º, §2º do Decreto nº 7.611/11), de maneira que sejam acolhidas as necessidades específicas de cada um.

Seguindo, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação (“PNE”), estabelece 20 (vinte) metas e estratégias, a serem desenvolvidas no decurso de 10 anos, para o cumprimento das diretrizes do Plano, dentre elas a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (art. 2º, III do “PNE”).

A meta nº 4, sem dúvidas, é a mais relevante para a matéria do ensino inclusivo. Ela objetiva universalizar o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com a prerrogativa de um sistema educacional inclusivo (BRASIL, 2014). Portanto, todas as estratégias para o alcance dessa meta consideram a educação inclusiva como a categoria de ensino mais moderna, democrática e eficaz a proporcionar igualdade de oportunidades a todos os alunos, com e sem deficiência.

Para tanto, prevê a estratégia 4.3 que, ao longo do PNE, é preciso implantar “salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas”. Além disso, a estratégia 4.4 é garantir o atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, dentro das salas de recursos

multifuncionais nos estabelecimentos de ensino, públicos ou conveniados, conforme a demanda de cada aluno com deficiência e ouvida a família. (BRASIL, 2014).

O Plano Nacional de Educação torna indubitável que a oferta do atendimento educacional especializado não pode apartar-se do ensino regular ou substituí-lo. Isso porque a estratégia 4.8 expressamente veda a exclusão sob alegação de deficiência dentro do sistema de ensino regular, ressaltando a necessidade da articulação pedagógica entre os mesmos (BRASIL, 2014).

Sobrevém, conjuntamente, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência ou “LBI”). Essa legislação assegura e promove, já no artigo 1º, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, em condições de igualdade, visando à sua inclusão social e cidadania. A efetivação dos seus direitos consiste em dever do Estado, da sociedade e da família, e eles devem ser assegurados com prioridade (art. 8º)(BRASIL, 2015).

A “LBI” corrobora com a diretriz da educação inclusiva na medida em que reconhece a relevância do atendimento educacional especializado como medida de apoio que, excepcionalmente, poderá acontecer fora da escolarização regular, mas jamais em substituição dela (LOPES; REICHER, 2020, p. 21). Além disso, deixa claro que é vedado, às instituições de ensino privadas, a cobrança de quaisquer valores adicionais às famílias dos alunos com deficiência, no cumprimento das medidas necessárias para a oferta dos serviços educacionais de forma inclusiva (art. 28, §2º)(BRASIL, 2015).

Mais recente, existe a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (“FUNDEB”), Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Ela define que, para fins da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos alunos da educação regular da rede pública de ensino que recebem atendimento educacional especializado (art. 8º, § 3º, I) (BRASIL, 2020).

O Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, é responsável por regulamentar a lei em questão e complementa o artigo citado ao afirmar que o atendimento educacional especializado desses educandos “poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Público.” (art. 22, § 1º do Decreto nº 10.656/21). Para Lopes e Reicher (2020, p. 21), as normas acima fortalecem a educação

inclusiva e representam um apoio financeiro para a pela inclusão dos estudantes com deficiência.

Conclui-se que o ensino inclusivo tem respaldo legislativo, é um direito de todo cidadão brasileiro, vem sendo progressivamente implementado através de recursos financeiros, humanos e tecnológicos e que qualquer ato ou omissão que seja oposto a esse paradigma não abrange respaldo da Constituição Federal (LOPES; REICHER, 2020, p. 71).

4 INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 10.502/2020: O CASO DA ADI 6590

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em referência foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 23 de outubro de 2020, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020, sob a alegação de que ato presidencial contrariou a Constituição Federal e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), violando o direito à educação e à não discriminação, com a instituição da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (“PNEE”) (BRASIL, 2020).

Nos termos da inicial, o diploma questionado (a) contraria previsão constitucional de que a educação especial deva acontecer dentro da rede regular de ensino. (b) promove redução de investimentos a serem aplicados nas escolas comuns; e (c) é discriminatória, uma vez que viabiliza a segregação de alunos em razão de sua deficiência (PSB, 2020).

O requerente afirma que os princípios da PNEE são opostos ao comprometimento com o sistema educacional inclusivo, firmado com a ratificação da CDPD. Nesse sentido, o autor expõe que “o ato normativo deveria, à luz da Convenção, fomentar a adaptação razoável e o desenho universal das escolas públicas brasileiras para que elas tenham condições de acolher a todos os educandos, sejam eles pessoas com deficiência ou não” (PSB, 2020, p. 9).

Menciona legislações diversas que fundamentam o argumento de proteção ao paradigma da educação inclusiva, como a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, também, aponta estudos que reiteram os benefícios da frequência, na rede regular de ensino, de alunos com deficiência (PSB, 2020).

Sustenta, ainda, que o Dec. nº 10.502/20 teria sido elaborado sem o envolvimento de pessoas com deficiência e das entidades representativas ligadas ao grupo e, portanto, o mesmo seria desprovido de legitimidade (PSB, 2020).

Por último, pede o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos do Dec. nº 10.502/20; pelo conhecimento da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), na hipótese de ser considerada inadmissível; e, quanto ao mérito, que seja declarado inconstitucional o referido diploma presidencial (PSB, 2020).

Em 1º de dezembro de 2020, o Min. Rel. Dias Toffoli proferiu decisão liminar para conceder a medida cautelar, suspendendo a eficácia do Decreto. Em sessão virtual do Plenário, o entendimento da decisão monocrática foi referendado, no dia 18 de dezembro do mesmo ano (BRASIL, 2020).

O Min. Dias Toffoli referenciou entendimento do STF de que os atos normativos passíveis de serem submetidos ao controle concentrado de constitucionalidade são aqueles providos de abstração e generalidade, portanto, aqueles dotados de densidade normativa suficiente a atrair a análise de sua validade perante a Constituição Federal (BRASIL, 2020).

Em tese, a ADI 6590 teve por objeto um decreto regulamentar que estaria sujeito apenas a um controle de legalidade. Contudo, no exercício da regulamentação, o Dec. nº 10.502/20 instituiu a PNEE, instituindo ampla inovação no ordenamento jurídico. O Min. Relator considerou que o texto legal impulsiona a introdução de uma nova política educacional no país, com a inserção de institutos, serviços e obrigações que seriam novidade na disciplina educacional nacional (BRASIL, 2020).

Portanto, o Ministro vislumbrou densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, considerando tratar-se de assunto inovador em matéria de educação, a qual, aliás, é contemplada na Constituição Federal, em seus artigos 205 a 214 (BRASIL, 2020).

Foi reconhecido pelo Min. Relator que o Decreto nº 10.502/20 fez alterações na política nacional de educação, com a implementação de escolas e classes específicas para atendimento de estudantes da educação especial, em ambiente de aprendizagem separado dos demais alunos (BRASIL, 2020), sendo elas as “escolas especializadas”, as “classes especializadas”, as “escolas bilíngues de surdos” e as “classes bilíngues de surdos” (art. 2º, VI a IX do Dec. nº 10.502/20).

O Decreto nº 10.502/20 dispõe que alguns alunos “não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas” (art. 2º, VI), o que justificaria sua alocação em “escolas especializadas” conforme seu tipo de deficiência. Ocorre que reunir educandos com deficiência em escolas separadas constitui discriminação por motivo de deficiência e ofensa ao direito à educação inclusiva (LOPES; REICHER, 2020, p. 78).

O Min. Dias Toffoli, a partir da análise legislativa, admitiu que “(...) o Brasil internalizou, em seu ordenamento constitucional, um compromisso com a educação inclusiva”

(BRASIL, 2020, p.27) pois formou-se uma nova concepção de educação especial, partindo da ideia que as PcD devem usufruir e acessar todas as condições de vida, assim como os demais membros da sociedade (BRASIL, 2020).

O paradigma da educação inclusiva, portanto, é o *resultado de um processo de conquistas sociais* que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Assim, apesar de coexistir com a implementação de escolas e classes especializadas, *não comporta a transformação da exceção em regra*, por significaria uma involução na proteção de direitos desses indivíduos. (BRASIL, 2020, p. 33)

Afirma ainda, o Min. Relator, que a PNEE vai de encontro ao paradigma descrito ao não enfatizar a “absoluta prioridade de matrícula dos educandos com deficiência ou necessidades especiais no sistema educacional geral” (BRASIL, 2020, p.33). Não cabe ao Poder Público, portanto, recorrer aos institutos das escolas e classes especializadas para eximir-se da responsabilidade de inclusão educacional de todos os alunos (BRASIL, 2020).

Ainda por cima, o Dec. nº 10.502/20 traz uma categoria específica, dentro da educação especial, de “escolas regulares inclusivas”, definidas pelo art. 2º, X como “instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos.” (BRASIL, 2020).

Segundo entendimento do Min. Relator, esse dispositivo difunde a ideia que há possibilidade de existir “escolas regulares não-inclusivas” (BRASIL, 2020, p. 34). Contudo, a educação inclusiva, conforme tudo exposto neste trabalho, exige a adaptação de todo sistema de ensino regular, com a finalidade de reunir estudantes com e sem deficiência dentro da mesma proposta de ensino, de acordo com as peculiaridades de cada necessidade (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, não é possível ter escolas bilíngues apenas para alunos surdos, como faz crer o Dec. nº 10.502/20 (art. 2º, VI e VII). Ao trazer novas definições para *escolas bilíngues de surdos*, enquanto instituições de ensino da rede regular, o Decreto não revoga o conceito já existente na legislação nacional que, por sua vez, é adequado ao paradigma da educação inclusiva (BRASIL, 2020).

Enfim, o Min. Relator verifica que a instauração do Decreto nº 10.502/20 “pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência (...) na rede regular de ensino” (BRASIL, 2020, p. 34).

Quanto ao atendimento educacional especializado e o termo “preferencialmente”, constante na Constituição, o Min. Dias Toffoli acrescentou que o ambiente escolar é mais adequado para garantir o entrosamento dos alunos com deficiência com seus semelhantes e seu desenvolvimento por completo. O atendimento educacional especializado, portanto, deve estar disponível em todos os níveis da educação escolar da rede regular de ensino e em outros estabelecimentos como complemento da escolarização (BRASIL, 2020).

O julgado restou assim ementado:

Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Artigo 208, inciso III, da CF e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada.

1. O Decreto inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

2. A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A Convenção internacional (...) veio reforçar o direito das PcD à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

5. Medida cautelar referendada. (BRASIL, 2020)

Dessa forma, temos que o Dec. nº 10.502/20 viola os preceitos fundamentais da igualdade e dignidade das pessoas com deficiência pois rompe com a obrigação constitucional da inclusão plena no campo do direito à educação. A violação, nesse contexto, está relacionada com a ideia de que esse direito “comporta espaço para construção interpretativa” que não pode se desvincular de todo arcabouço normativo constitucional (LOPES; REICHER, 2020, p. 73).

Espera-se, com o julgamento do mérito, que o STF siga a tendência mundial direcionada à inclusão que, é fruto de um longo processo de conquistas sociais baseado no fortalecimento dos princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade. Declarar a inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020 significa não admitir que retrocessos quanto à matéria da educação inclusiva sejam acolhidos pela legislação brasileira.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou, primordialmente, compreender todos os aspectos que regem a educação inclusiva por ser questão de suma importância para a sociedade brasileira. O direito à educação é decorrente do próprio direito à vida e ligado, intimamente, aos princípios da dignidade humana e da igualdade. Para usufruir de uma vida digna, à toda a pessoa deve ser garantido o acesso à educação dentro de um sistema de ensino igualitário, que ofereça condições de igualdade no processo de aprendizagem e não permita discriminações de qualquer natureza.

As pessoas com deficiência, por sua vez, merecem tutela jurídica especial por se tratar de grupo extremamente vulnerável e que foi sendo segregado ao longo da história devido a visão excludente e capacitista da sociedade.

Vimos que, na medida em foram sendo fortalecidos os estados democráticos, houveram mudanças na forma de tratamento da PcD, através de reivindicações dos movimentos sociais, que culminaram em um amplo arcabouço legislativo em defesa aos seus direitos.

A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria da educação, verificou-se que o ensino na rede regular de educação é o paradigma para a educação especial, obrigando o Poder Público adotá-la como matéria fundamental para a formulação das políticas de ensino para as pessoas portadoras de deficiência. É, portanto, imperativo a aplicação de providências voltadas à inclusão educacional de todos os alunos no ensino regular, independentemente se há deficiência ou não.

O ensino inclusivo atua em favor da dialógica concretização dos objetivos desenvolvidos pela Constituição Federal. É através do convívio com as diferenças e seu acolhimento que pode haver a elevação de uma sociedade justa, solidária e livre, em que o bem de todos seja viabilizado sem qualquer forma discriminatória.

O atendimento educacional especializado é focado nas particularidades educacionais e, em conformidade com o que se colhe das legislações anteriores ao Decreto nº 10.502/20, sua natureza é pedagógica e não substituível às classes comuns, sendo integrado à proposta pedagógica da escola. Sua realização deve, prioritariamente, ocorrer em salas de recursos multifuncionais que prestem atendimento de forma contínua e em turno inverso da

escolarização, de modo a limitar-se somente no tempo e na frequência dos educandos à tais salas. Portanto, o apoio deve ser permanente e prestado de forma complementar ou suplementar durante a formação do aluno com deficiência.

Verifica-se que o Dec. nº 10.502/20 remonta, de forma confusa, conceitos já firmados na legislação nacional vigente e amparados constitucionalmente, além de não incorporar os princípios pregados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mesmo não modificando expressamente o atendimento educacional especializado, ele descreve “escolas regulares inclusivas” como estabelecimentos de ensino que ofertam esse apoio, porém criando uma série de exceções. Isso permite o entendimento de que é possível a existência de escolas e classes especializadas de forma separada do ensino regular, abrindo possibilidade para um regime de segregação.

O Decreto em questão, ao desrespeitar a legislação constitucional e infraconstitucional vigente acaba por se tornar mais uma das barreiras que detém a aproximação da pessoa com deficiência do exercício pleno do seu direito à educação. Ele representa verdadeiro retrocesso no campo da política pública educacional inclusiva que vem sendo empreendido no Brasil, idealizando alteração na lógica do funcionamento e financiamento do sistema educacional especial.

Não existe acolhimento inclusivo se a seleção for baseada na deficiência, por ser discriminatório, excludente e segregador. Configura discriminação por motivo de deficiência perceber a PcD como alguém incapaz de se beneficiar com a educação inclusiva.

Por fim, é necessário reconhecer que a matéria em estudo estará sempre em desenvolvimento, visto que pessoas com deficiência não deixaram de existir e a cada dia uma nova situação, completamente diferente, vai surgir. Com isso, o ordenamento jurídico deve prever e garantir a inclusão em todos os campos da vida humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pauline; JANONE, Lucas. Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE. *CNN Brasil*, 2021. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,4%25\)%20%C3%A9%20de%20idosos](https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,4%25)%20%C3%A9%20de%20idosos). Acesso em: 10 jan. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 5.626*, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.611*, de 17 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 10.502*, de 30 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 10.656*, de 22 de março de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10656.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.656%2C%20DE%202022,Valoriza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Profissionais%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.853*, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 10.436*, de 24 de abril de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 11.494*, de 20 de junho de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 13.005*, de 25 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 13.146*, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 14.113*, de 25 de dezembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357*. Relator: Min. Edson Fachin, de 09 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755053491>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590*. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755053491>. Acesso em: 08 jan. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

LANNA JÚNIOR, M. M. C. (Com.). *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/Hist%C3%B3ria_do_Movimento_Pol%C3%ADtico_das_Pessoas_com_Defici%C3%Aancia_no_Brasil.pdf?1473201976. Acesso em: 05 jan. 2022.

LOPES, Laís de Figueirêdo. REICHER, Stella Camlot. *Parecer Jurídico – Análise do Decreto nº 10.502/2020 – Instituição da Política Nacional de Educação Especial – Avaliação sobre Retrocessos no Ordenamento Jurídico*. Instituto Alana. São Paulo, 2020. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2020/10/ALANA_parecereducacao_inclusiva-4.pdf. Acesso em: 06 jan. 2022.

MOREIRA, Karyelly Guimarães; SILVA, Barbra do Rosário Sabota; SILVA, Luciene Marques da. Retrocesso e segregação: reflexões sobre a Política Nacional de Educação Especial (PNEE) - decreto 10.502/2020. *Muiraquitã: Revista de Letras e Humanidades*, [S. l.], v. 9, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/mui/article/view/5371>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PESSOTTI, Isaias. *Deficiência Mental: da superstição à ciência*. São Paulo: Educ, 1990.

PSB. Partido Socialista Brasileiro. *Petição Inicial nº 89422*. 23 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6036507>. Acesso em: 13 de ago. 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros: 2008.

SOUZA, Rêina Cristina Ferreira de. PEREIRA, Várlen dos Anjos. *A inconstitucionalidade do decreto presidencial nº 10.502/2020*. Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação, 2021. 20p. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18766>. Acesso em: 05 jan. 2022.